



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000403/2007-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.413 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2015
Assunto COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, NOVA DENOMINAÇÃO DE BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini e Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça.

Em complemento ao relatório de fls. o presente processo foi convertido em diligência para que a repartição de origem: a) apure o valor a recolher da contribuição do COFINS com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 31/12/2005, em especial verifique se houve pagamento a maior em face das receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 com prazo superior a um ano; b) cientifique a Recorrente quanto ao teor dos cálculos para, desejando manifestar-se no prazo de dez dias; c) concluída a diligência conforme itens a) e b) retorne esse processo ao CARF para julgamento.

Em atendimento à diligência determinada por meio da Resolução nº 3101-000.261 a DRF de Florianópolis em fls. 142 e 143 elaborou despacho concluindo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2015 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 31

/03/2015 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Portanto, tem-se que, como procedimento relativo à eventual devolução e/ou estorno deverá ser adotado por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que se trata de quantia inidônea à restituição e compensação a ser processada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), entendemos, *s.m.j*, prejudicada a diligência ora requerida em sede de procedimento administrativo relativo à compensação tributária, inadequado à pretensão do interessado, motivo pelo qual os autos deverão retornar ao CARF para a adoção das providências de alçada face ao acima exposto.

Anote-se e encaminhe-se para ciência ao interessado, abrindo-lhe prazo de dez dias para manifestação. Após, com ou sem manifestação, restitua-se os autos ao CARF para seguimento.”

Em fls. 144, foi expedida a Intimação SEORT nº 237-2013 e em fls. 145 a juntada de aviso de recebimento pelo Recorrente.

Na sequência a Recorrente manifestou-se em forma única referindo-se a dezessetes processos supostamente idênticos, alertando que a relatora em primeiro grau foi favorável a tese da mesma, porém, totalmente diferente da decisão do conselho que deixou de contrapor a tese de defesa.

Finaliza, requerendo a inclinação desse julgamento pelos argumentos e fundamentos do recurso, corroborado com a análise detida e boa percepção dessa relatora.

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme o relatado o presente processo foi convertido em diligência por esse colegiado em sessão de 29 de novembro de 2012, por unanimidade de votos.

Entretanto, com todo respeito, entendo não realizada a diligência pela DRF de origem, que entendeu a mesma prejudicada por inadequada a pretensão do contribuinte.

Assim, como não cabe ao órgão executor da diligência julgar a determinação desse colegiado, converto novamente o julgamento do presente processo em diligência para que a repartição de origem: a) apure o valor a recolher da contribuição do COFINS com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 31/12/2005, em especial verifique se houve pagamento a maior em face das receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 com prazo superior a um ano; b) cientifique a Recorrente quanto ao teor dos cálculos para, desejando manifestar-se no prazo de dez dias; c) concluída a diligência conforme itens a) e b) retorne esse processo ao CARF para julgamento.

É como voto.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO